

## **E.P.E.'s do sector da saúde: *gestão privada?***

- 1 - **De um modo geral**, constitui tarefa fundamental do Estado *promover o bem estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efectivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais ...* [artº 9º. d), da Constituição da República Portuguesa].
- 2 - **De um modo particular**, para assegurar o direito à protecção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado *garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação* [artº 64º, nº 3, a), da Constituição da República Portuguesa].
- 3 - **O direito à protecção da saúde** é realizado *através de um serviço nacional de saúde universal e geral e, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, tendencialmente gratuito* [artº 64º, nº 2, a), da Constituição da República Portuguesa].
  - 3.1 - **Ou seja:** o Serviço Nacional de Saúde é **garantia institucional** da **realização do direito à protecção da saúde** (acórdão nº 39/84 do Tribunal Constitucional).
- 4 - O Decreto-Lei nº 18/2017, de 10 de Fevereiro, tem como destinatárias as *entidades integrantes do Serviço Nacional de Saúde afectas à rede de prestação de cuidados de saúde* (artº 1º, nº 3) **para cujos efeitos se considera** *que a rede de prestação de cuidados de saúde abrange os estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde constituídos como hospitais, centros hospitalares e unidades locais de saúde* (artº 1º, nº 4).
- 5 - O artº 2º do Decreto-Lei nº 18/2017, de 10 de Fevereiro, fixa as **figuras jurídicas** que podem assumir as **entidades integrantes** do Serviço Nacional de Saúde **afectas à rede de prestação de cuidados de saúde**, entre as quais **insere as entidades públicas, dotadas de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial e natureza empresarial** [artº 2º, b)].

- 6 - Os **estabelecimentos** do Serviço Nacional **constituídos** como *hospitais, centros hospitalares e unidades locais de saúde*, na **figura jurídica** de *entidades públicas dotadas de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial e natureza empresarial* [artº 2º, b) e artº 15º do Decreto-Lei nº 18/2017, de 10 de Fevereiro] têm por **objecto principal** a *prestação de cuidados de saúde, a todos os cidadãos em geral, designadamente aos utentes do Serviço Nacional de Saúde* [artº 2º, nº 1, a), dos “Estatutos dos Hospitais, Centros Hospitalares e Institutos Portugueses de Oncologia, E.P.E.” e artº 2º, nº 1, dos “Estatutos das Unidades Locais de Saúde, E.P.E.”, anexos ao Decreto-Lei nº 18/2017, de 10 de Fevereiro].
- 7 - O *financiamento do Serviço Nacional de Saúde é assegurado por verbas do Orçamento do Estado* [Base 23, nº 1, da actual Lei de Bases da Saúde (Lei nº 95/2019, de 4 de Setembro) e antes Base XXXIII, nº 1, da (então) Lei de Bases da Saúde (Lei nº 48/90, de 24 de Agosto) conjugadamente com o artº 25º, nº 1, do Decreto-Lei nº 18/2017, de 10 de Fevereiro].
- 8 - O *capital estatutário das Entidades Públicas Empresariais do Sector da Saúde integradas no Serviço Nacional de Saúde é detido pelo Estado* (artº 16º, nº 2, do Decreto-Lei nº 18/2017, de 10 de Fevereiro).
- 9 - O Conselho de Administração é **órgão colegial** das Entidades Públicas Empresariais do Sector da Saúde e os seus membros *são designados de entre individualidades que reúnam os requisitos previstos no Estatuto do Gestor Público e possuam preferencialmente evidência curricular de formação específica em gestão de saúde e experiência profissional adequada – e a designação dos membros do conselho de administração observa o disposto nos artigos 12º e 13º do Estatuto do Gestor Público* [artº 6º, nºs 2 e 3, dos “Estatutos dos Hospitais, Centros Hospitalares e Institutos Portugueses de Oncologia, E.P.E.” e artº 6º, nºs 2 e 3, dos Estatutos das Unidades Locais de Saúde, E.P.E.”, anexos ao Decreto-Lei nº 18/2017, de 10 de Fevereiro].
- 10 - Os **poderes do Estado**, *conferidos ao membro do Governo responsável pela área da saúde*, sobre os **estabelecimentos** do Serviço Nacional de Saúde nas **figuras jurídicas** indicadas no artº 2º, a) e b), do Decreto-Lei nº 18/2017, de 10 de Fevereiro, estão inscritos no artº 6º, nº 1, do mesmo Decreto-Lei nº 18/2017, de 10 de Fevereiro: a) *definição das normas e critérios de actuação hospitalar*; b) *definição das directrizes a que devem obedecer os planos e programas de acção*; c) *acesso a todas as informações julgadas*

*necessárias no acompanhamento da actividade; d) determinação da restrição da **autonomia gestonária** na situação de desequilíbrio económico-financeiro; e) determinação de **auditorias e inspecções** ao seu funcionamento, nos termos da legislação aplicável.*

**11 -** As Entidades Públicas Empresariais do Sector da Saúde estão submetidas a **superintendência** do *membro do Governo responsável pela área da saúde* (artº 20º, nº 1, do Decreto-Lei nº 18/2017, de 10 de Fevereiro) e a **tutela**: a) *do membro do Governo responsável pela área da saúde* (artº 20º, nº 1, do Decreto-Lei nº 18/2017, de 10 de Fevereiro); b) *do membro do Governo responsável pela área das finanças* (artº 20º, nº 2, do Decreto-Lei nº 18/2017, de 10 de Fevereiro); c) *dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde* (artº 20º, nº 3, do Decreto-Lei nº 18/2017, de 10 de Fevereiro).

**11.1 -** O que está em sintonia com o artº 199º, nº 1, d), da Constituição: *compete ao Governo, no exercício de funções administrativas, superintender e exercer a tutela sobre a administração indirecta do Estado.*

**12 -** E as Entidades Públicas Empresariais do Sector da Saúde também estão submetidas a **controlo financeiro**, porquanto **devem submeter aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde**: a) *Os planos de actividades e orçamento, em conformidade com o contrato programa celebrado;* b) *Os documentos anuais de prestação de contas, até ao final de Março de cada ano;* c) *Os relatórios trimestrais de execução orçamental, onde constem os planos de actividade, económico-financeiros, de recursos humanos e outros definidos pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde* (artº 24º do Decreto-Lei nº 18/2017, de 10 de Fevereiro).

**Em suma:** *gestão privada* nas Entidades Públicas Empresariais do Sector da Saúde **só pode ser ... delírio jurídico !**

\*

\*

\*

Dezembro de 2019